



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.079 - SP (2016/0084760-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO MARCIO DE MIRANDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.079 - SP (2016/0084760-0)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO MARCIO DE MIRANDA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 204/207). O ato decisório destacou que o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela inexistência de incapacidade da parte recorrente e que a modificação desse entendimento encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

O agravante busca afastar o óbice sumular afirmando que a questão diz respeito à reavaliação de provas, não ao reexame. Demais disso, reitera sua incapacidade para o trabalho. Alega que, "conforme farta documentação anexa aos autos, inclusive no laudo pericial juntado pelo médico do juízo", é "indiscutivelmente portador de lesão cirúrgica de nervos cranianos (...) estando incapacitado de forma parcial e permanente" (e-STJ fls. 213/214).

Acrescenta que "as particularidades do caso não podem ser ignoradas" (pouca instrução e idade avançada) e que há outros meios "que não o laudo pericial" que comprovam a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (e-STJ fl. 214). Afirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e que, nos termos de julgado do STJ, pode o magistrado concluir pela incapacidade permanente do segurado, "não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial" (e-STJ fl. 215).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 221).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.079 - SP (2016/0084760-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa observação, observo que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de provas, concluiu pela inexistência de incapacidade da parte recorrente, indeferindo-lhe o benefício pleiteado nos seguintes termos (e-STJ fl. 163):

A parte autora, contando atualmente com 51 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta diagnóstico de **"lesão cirúrgica de nervo craniano chamado facial e nervo auditivo à direita, devido exérese de tumor benigno de nervo auditivo"**, concluindo pela incapacidade "parcial e permanente para suas atividades".

Em complementação ao laudo de fls. 68, o sr. perito informa início da doença em 03/09/2008, e que "não apresenta impedimento, desde que trabalhe com proteção em seu olho afetado e não realize trabalhos que requeiram acuidade auditiva normal, pois perdeu a audição em um dos ouvidos".

Ouvidas testemunhas (fls. 83/85).

Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que **a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa**, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; **tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.** (Grifos acrescidos).

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

#### A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local foi claro e inequívoco ao afirmar que foram atendidos os requisitos necessários somente à concessão do benefício de auxílio-doença, mas não à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual indeferiu o último pedido.

2. Evidencia-se que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 824.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária, não, à aposentadoria por invalidez, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1316530/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42 E 59 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, AINDA QUE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES (...) AGRAVO INTERNO DA SEGURADA DESPROVIDO.

1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho.

2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991.

3. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com base na conclusão de que não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar a incapacidade do segurado à época.

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

5. Agravo Interno da segurada desprovido.

(AgInt no AREsp 821.843/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

No tocante aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, quanto à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixo de aplicá-la uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0084760-0

AgInt no  
AREsp 895.079 / SP

Números Origem: 00405738020134039999 1000000546 1000033295 1923118 201303990405738  
6240120100033295

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCIO DE MIRANDA  
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCIO DE MIRANDA  
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.